ITEM DE PAUTA	6.2
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Aprecia recurso no Processo Exercício Profissional CAU/MG nº 726363/2018

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0097.6.2/2019

Nega provimento ao recurso no Processo Exercício Profissional CAU/MG nº 726363/2018.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 16 de dezembro de 2019, no Automóvel Clube de Minas Gerais, localizado na Avenida Afonso Pena, 1394, Centro, Belo Horizonte/MG, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR DPABR nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000055807/2017, lavrado em desfavor de Ana Paula Massote Rohlfs, com infração capitulada no artigo 45 e 50 da Lei 12.378/2010;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP decidiu pela manutenção da autuação e aplicou a penalidade de multa de 300% (trezentos porcento) do valor vigente da taxa de RRT, segundo estipula o art. 35, inciso IV, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

Considerando a interposição de recurso ao Plenário do CAU/MG em face desta decisão; e

Considerando o Relatório e Parecer do Conselheiro Relator José Eustáquio Machado de Paiva, pela manutenção da decisão da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP, aplicando-se a penalidade de multa de 300% (trezentos porcento) do valor vigente da taxa de RRT, segundo estipula o art. 35, inciso IV, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X

DPOMG Nº 0097.6.2/2019

DELIBEROU:

1. **Aprovar** a manutenção da decisão da Comissão de Exercício Profissional – CEP, mantendo-se a penalidade de multa de 300% (trezentos porcento) do valor vigente da taxa de RRT, segundo estipula o art. 35, inciso IV, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

2. **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral para as devidas providências.

Aprovada com 10 (dez) votos favoráveis dos Conselheiros Ademir Nogueira de Avila, Ariel Luis Lazzarin, Cecilia Maria Rabelo Geraldo, Douglas Paiva Costa e Silva, Fabio Almeida Vieira, José Eustáquio Machado de Paiva, Marcia Andrade Schaun Reis, Maria Edwirges Sobreira Leal, Marilia Palhares Machado e Patricia Martins Jacobina Rabelo; **00 (zero) votos contrários**; **02 (duas) abstenções** das Conselheiras Iracema Generoso de Abreu Bhering e Rosilene Guedes Souza; **05 (cinco) ausências** dos Conselheiros Cecilia Fraga de Moraes Galvani, Claudio de Melo Rocha, Italo Itamar Caixeiro Stephan, Luciana Fonseca Canan e Paulo Henrique Silva de Souza.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.

Arq. e Urb. Danilo Silva Batista
Presidente do CAU/MG

97ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação				
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação	Ausência na reunião
	DANILO SILVA BATISTA	PRESIDENTE	-	-	-	-	-
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	x				
2	ARIEL LUIS LAZZARIN	TITULAR	x				
3	CECILIA FRAGA DE MORAES GALVANI	TITULAR				x	
4	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	x				
5	CLAUDIO DE MELO ROCHA	TITULAR				x	
6	DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA	TITULAR	x				
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	x				
8	IRACEMA GENEROSO DE ABREU BHERING	TITULAR			x		
9	ITALO ITAMAR CAIXEIRO STEPHAN	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
10	JOSÉ EUSTÁQUIO MACHADO DE PAIVA	TITULAR	x				
11	LUCIANA FONSECA CANAN	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
12	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR	x				
13	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	TITULAR	x				
14	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	x				
15	PATRICIA MARTINS JACOBINA RABELO	TITULAR	x				
16	PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
17	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR			x		

Histórico da votação:

Reunião: 97ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 16/12/2019

Matéria em votação: *Proposta de Deliberação Plenária que aprecia e decide sobre o recurso no Processo Exercício Profissional CAU/MG nº 726363/2018. Conselheiro Relator: José Eustáquio Machado de Paiva. Origem: Presidência;*

Resultado da votação: Sim (10) Não (00) Abstenção (02) Ausências (05) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Marina de Figueiredo Lima

Presidente da Sessão: Danilo Silva Batista

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL
DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO REFERENTE A JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Nº DO PROCESSO:	1000055807/2017
INTERESSADA:	Ana Paula Massote Rohlfs
RELATOR:	José Eustáquio Machado de Paiva
DATA:	05/12/2019

RECURSO

Trata-se de recurso protocolado interposto ao Plenário do CAU/MG em 09/10/2019 sob nº. 985562, pela Arquiteta e Urbanista Ana Paula Massote Rohlfs, registro CAU 33936-9, CPF 636.193.426/87, no qual solicita "[...] o arquivamento do processo, sem gravame ou penalidade profissional a ser imposta e ainda, o cancelamento da cobrança da multa".

Trata-se, nesse caso, de aplicação de multa de 300% do valor do RRT à época da constatação da irregularidade, conforme deliberação da Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, de 11/12/2018, em obediência ao Artigo 35, Inciso IV, da Resolução nº. 22/2012 do CAU/BR.

HISTÓRICO

O presente Processo foi aberto em 25/08/2017;

Em 18/10/2017 foi encaminhada Notificação Preventiva à interessada (f. 11, 12, 13), via Aviso de Recebimento/AR, a qual foi recebida em 09/11/2017;

Em 22/11/2017 foi feito contato telefônico (f. 14) comunicando o esgotamento do prazo para regularização do Processo em pauta e que "[...] o prazo para lavratura do auto de infração foi estendido para a data de 27/11/2017 e que a regularização deverá ser comunicada através do e-mail fiscalizacao@caumg.gov.br";

Em 30/11/2017 a interessada providenciou RRT – Extemporâneo, NÃO RECOLHENDO a multa e as demais taxas incidentes conforme previsto no Art. 50 da Lei Federal nº 12.378/2012;

Em 18/11/2018 foi exarada a Certidão de que a infração capitulada neste Processo NÃO FOI REGULARIZADA;

Em 11/12/2018 a CEP-CAU/MG, acompanhando o relatório e voto fundamentado do relator do processo à época, deliberou por 1. "[...] Manter o Auto de Infração nº. 1000055807"; 2. "[...] Aplicar a multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, segundo estipula o artigo 35, inciso IV, da Resolução nº. 22/2012 do CAU/BR"; como também 3. "[...] Enviar o teor (da) decisão à parte autuada, nos termos do Art. 20 da Resolução 22/2012 do CAU/BR", que foi enviada em 11/09/2019 com AR/Aviso de Recebimento e entregue no dia 16/09/2019.

Em 09/10/2019 a interessada protocolou no CAU/MG recurso ao Plenário, com a solicitação acima descrita, apresentando as justificativas:

1. Que, tão logo tomou conhecimento do processo em referência, "[...] foi registrado o RRT e que ainda a respectiva 5axa foi devidamente quitada, mesmo que de forma extemporânea, espontaneamente";

2. Que somente veio a ter conhecimento deste processo após o encerramento dos prazos regimentais, em virtude de contratempos, como o recebimento de uma das notificações por pessoa estranha e sem nenhum vinculo à sua atividade profissional;

3. Que em nenhum momento se furtou a "[...] promover a correta legalização e acertos referentes a (*sic*) notificação";

4. Que não houve dolo ou má fé da sua parte, mas "[...] apenas um lapso que culminou o pagamento extemporâneo da RRT sem a devida observação da multa";

5. Que não houve da sua parte "[...] nenhuma indicação de desobediência às normas e preceitos estabelecidos pelo CAU/MG";

Solicita ainda que se faça constar no processo "[...] o fato de uma das notificações ter notificação de recebimento por pessoas estranhas, sem que (a interessada) tenha de fato recebido e cientificado do teor da notificação à época".

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Resolução nº. 91 do CAU/BR, de 09 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicas no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Nos termos requeridos para este Parecer, aplicam-se os dispositivos:

a. Art. 45, da Lei Federal nº 12.378/2012, que estabelece a obrigatoriedade de Registro de Responsabilidade Técnica/RRT para toda "[...] realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas";

b. Inciso XII, do Art. 18, da Lei Federal nº 12.378/2010, que estabelece, como infração disciplinar, "[...] não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório";

c. Art. 50, da Lei Federal nº 12.378/2012, que estabelece "[...] multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento;

d. O Inciso I, do Art. 2º, da Resolução nº. 91/2014 do CAU/BR, que reza que o "[...] Registro de Responsabilidade Técnica deverá ser efetuado (...) previamente ao início da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012";

e. O Inciso III, do Art. 18, da Resolução nº. 91/2014 do CAU/BR, que o "[...] RRT Extemporâneo ficará condicionado ao pagamento de multa 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, por infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, conforme dispõe o art. 50 dessa Lei".

Assim, considerando

1. o recurso ao Plenário impetrado pela interessada;
2. os termos legais que regem as atividades profissionais do Arquiteto e Urbanista;
3. a decisão da CEP-CAU/MG, de 11/12/2018, de aplicar a multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, segundo estipula o artigo 35, inciso IV, da Resolução nº. 22/2012 do CAU/BR", e dar outras providências;
4. a perpetuação da irregularidade.

CONCLUSÃO

Após análise do processo, concluo, s.m.j.,

1) que o recurso em análise não encontra amparo na legislação para que sejam atendidas as solicitações da interessada;

VOTO

1) Diante do exposto, sou pela manutenção da decisão da Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/MG de 11/12/2018, qual seja:

   2.1 Manter o Auto de Infração nº. 1000055807"; e

   2.2 Manter a multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, segundo estipula o artigo 35, inciso IV, da Resolução nº. 22/2012 do CAU/BR".

Belo Horizonte/MG, 05 de dezembro de 2019.

CONSELHEIRO JOSÉ EUSTÁQUIO MACHADO DE PAIVA
Arquiteto e Urbanista